

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54034 - GO
(2017/0106403-8)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : SOLANGE PAULA DE ALVARENGA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO E OUTRO(S) -
GO022703
LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517
SANDRO LUCENA ROSA - GO045229
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : RAFAEL VASCONCELOS NOLETO E OUTRO(S) -
GO041363A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EX-EMPREGADA DE MUNICÍPIO, CEDIDA À EXTINTA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO. ANISTIA. LEIS ESTADUAIS 17.916/2012 E 17.597/2012. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE A IMPETRANTE TENHA OCUPADO, EFETIVAMENTE, CARGO EFETIVO OU EMPREGO PERMANENTE, NA EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo Secretário de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, que negara, à ora recorrente, a anistia prevista nas Leis estaduais 17.597/2012 e 17.916/2012, sob o fundamento de que a impetrante não era empregada efetiva da CAIXEGO, tendo sido apenas cedida, à empresa pública, pela Prefeitura Municipal de Nova Roma/GO.

III. Nos termos das Leis estaduais 17.597/2012 e 17.916/2012, a anistia será concedida ao ex-ocupante de cargo efetivo ou ao ex-empregado da CAIXEGO que (i) tenha ocupado cargo efetivo ou emprego permanente, no quadro de pessoal da CAIXEGO; (ii) tenha sido demitido ou dispensado, por motivação exclusivamente política.

IV. O cabimento da via mandamental exige a demonstração, de plano, do direito líquido e certo, consubstanciado naquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, devendo o impetrante demonstrar, desde logo, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver

expungida, e comprovar os fatos ali suscitados, de modo que seja despcienda qualquer dilação probatória.

V. No caso, de todo o arcabouço probatório produzido nos autos resta evidente que a impetrante laborou para a CAIXEGO, na qualidade de empregada cedida pelo Município de Nova Roma – tanto que retornou ao seu órgão de origem, com a liquidação da CAIXEGO –, não se enquadrando, portanto, na anistia prevista nas Leis estaduais 7.597/2012 e 17.916/2012, porquanto não comprovou que era ex-ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente dos quadros da extinta CAIXEGO, e que, nessa qualidade, teria sido demitida, durante o processo de liquidação extra judicial da empresa pública, até 31/12/97, socorrendo-se, assim, da presunção do art. 4º da Lei estadual 17.597/2012, no sentido de que a demissão teria decorrido de motivação exclusivamente política. Portanto, não há como ser reconhecido o direito líquido e certo, ora sustentado. Nesse sentido, em hipótese análoga: STJ, AgInt no RMS 49.681/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2019.

VI. Com efeito, "o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do **mandamus**. (...) Se no momento da impetração, como destacado pelo próprio Tribunal de origem, não havia arcabouço probatório pré-constituído, não se verifica ilegalidade apta a justificar o reconhecimento de direito líquido e certo a amparar a pretensão da postulante" (STJ, RMS 54.709/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017).

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.034 - GO
(2017/0106403-8)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por SOLANGE PAULA DE ALVARENGA, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por SOLANGE PAULA DE ALVARENGA, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou a segurança postulada pela parte ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EX- EMPREGADA DA EXTINTA CAIXEGO. LEI DA ANISTIA. RETORNO AOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÃO DISTINTA DA PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PREJUDICADA. 1. O mandado de segurança é adequado à pretensão postulada quando preenche os requisitos previstos no artigo 6º, caput, da lei 12.016/2009, 282 e 282 do Código de Processo Civil. 2. A concessão da anistia prevista na Lei Estadual n. 17.916/12, abrange ex-ocupante de cargo efetivo ou empregado permanente da extinta CAIXEGO, cuja demissão tenha ocorrido por motivação exclusivamente política, fatos inocorrentes na espécie, por se tratar a impetrante de empregada cedida de órgão distinto, e devolvida à origem na época da liquidação da empresa pública. 3. Desnecessário o pronunciamento acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 17.916/12, ante a ausência de questão prejudicial a influenciar o deslinde da questão. 4. Manifesta a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, porquanto patenteado nos autos que a exclusão da impetrante dos quadros de funcionários do Estado se deu de forma diversa na narrada na exordial. SEGURANÇA DENEGADA" (fls. 311/312e).

Nas razões do Recurso Ordinário, a parte ora recorrente sustenta, em síntese, que:

"05. A Impetrante, assim como outros 2.607 ex-empregados da extinta Caixa Econômica Federal (CAIXEGO), foi anistiada da vexaminosa perseguição política que sofreu em 1990, reparação trazida pela Lei nº

17.916/2012, conforme já narrado em linhas anteriores.

06. Quando da extinção da Caixa, ocorrida unicamente pela motivação política e vaidosa de personalidades goianas, milhares de trabalhadores foram colocados à rua, sem nenhuma justificativa técnica - fato que ficou comprovado na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que precedeu a edição da Lei nº 17.916/2012.

07. Tal fato, notório, é uma das páginas mais vergonhosas da história do Estado de Goiás, que não só provocou desgaste e sofrimento a centenas de famílias, mas o próprio desfalque existencial: pessoas literalmente cometeram suicídio com a liquidação extrajudicial da CAIXEGO.

08. Foi visando reparar essa demissão injusta e de cunho político que em 2012 o Estado de Goiás, reconhecendo sua culpa na lamúria de tantas famílias, ofereceu seu perdão, por meio da anistia. Esse é o caráter desse instituto, conforme o ilustre doutrinador Heleno Fragoso em célebre frase ressalta: "das formas de indulgência soberana, a anistia é a que apresenta mais amplos efeitos".

(...)

14. Lado outro, considerando que para analisarmos uma norma jurídica como um todo integrado em um complexo sistema de prescrições que nos permite extrair significações da literalidade textual, impende conjugar todos os diplomas pertinentes à anistia aqui analisada:

- a. Lei nº 17.916/2012 - não há qualquer restrição a quem era originário de outro órgão público;
- b. Lei nº 17.597/2012 - igualmente não traz qualquer restrição a quem era originário de outro órgão público;
- c. Art. 38 do ADCT Estadual - com a mesma sorte, nada restringe sobre a origem do anistiado.

15. Considerando que a interpretação adequada ao instituto da anistia deve ser a mais ampla possível e levando em conta, também, que inexistente qualquer restrição relativa à questão do vínculo originário da anistiada com outro órgão público, o desacerto do acórdão, bem como sua consequente reforma, salta aos olhos.

(...)

18. Em nenhum momento a Lei de Anistia trouxe restrição quanto à origem da anistiada, tampouco quanto a existência de novos vínculos empregatícios depois de sua demissão.

19. Essas restrições foram criadas unicamente pelo magistrado em seu acórdão, que não observou a correta interpretação do instituto da anistia e terminou por criar empecilhos que não foram veiculados na lei anistiadora.

(...)

21. Há que se ressaltar que **o direito líquido e certo da Impetrante é escancarado diante da data que ocorreu sua dispensa, pelo fato de que existe na norma jurídica aplicável ao caso sob**

testilha uma presunção legal de perseguição política.

(...)

25. A existência de perseguição política já foi comprovada há muito tempo, quando da CPI feita pela Assembleia Legislativa de Goiás que culminou na edição da Lei de 17.597/2012.

26. Não há qualquer margem interpretativa hábil a negar o direito ao retorno da Impetrante que não selam os próprios limites objetivos tracados pelo artigo comentado alhures.

27. Calha observar que em nenhum momento o legislador admitiu qualquer prova em contrário. Quisesse o legislador criar presunção relativa, teria inserido no texto do dispositivo legal expressão "salvo prova em contrário" ou outra equivalente. Todavia, deliberadamente quedou-se inerte, conferindo eloquência ao seu silêncio, razão pela qual não pode o Poder Judiciário subverter a vontade do legislador, sob pena de violação à própria independência dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

(...)

29. De fato, a Impetrante era originariamente empregada de outro órgão, tendo sido transferida à CAIXEGO no dia 01/02/1990, quando passou a exercer a função de escriturária na extinta Caixa, trabalhando até 18/10/1990.

(...)

33. Em outras palavras: **ao contrário do que afirma o acórdão recorrido, a Impetrante era ocupante de emprego permanente da CAIXEGO e também sofreu claramente os efeitos de ter pertencido à instituição financeira durante seu período de liquidação extrajudicial.**

34. Tanto se faz verdade que o vínculo mencionado na fl. 248, citado pelo d. magistrado, demonstra que na data de 01/04/1991 a Impetrante estava trabalhando na INICIATIVA PRIVADA, e não na Prefeitura de Nova Roma - GO.

35. Ora, se conseguiu a Impetrante retornar ao órgão de origem e não sofreu as consequências da liquidação extrajudicial da CAIXEGO, por que meses depois de sua demissão, curiosamente 15 dias após a edição do Decreto 3.615/91, a Impetrante estava trabalhando em "TRANSPORTE RODOCAP LTDA, empresa privada?

(...)

39. A Impetrante, assim como todos os outros empregados que trabalhavam na extinta Caixa, sofreu diretamente as consequências de ter pertencido ao quadro de funcionários da CAIXEGO e ter sido demitida no período de liquidação extrajudicial, requisitos necessários para fazer jus à anistia da Lei nº 17.916/2012.

(...)

43. Em suma, considerando que a Impetrante sofreu as consequências de ter pertencido ao quadro de funcionários da

CAIXEGO, vez que teve seu contrato transferido para lá; foi dispensada no interstício abarcado pela Lei nº 17.916/2012, correspondente ao período da liquidação; não logrou êxito no seu retorno ao órgão de origem; forçoso reconhecer que a mesma cumpre todos os requisitos para receber a anistia, não restando outro caminho senão a reforma do acórdão vergastado para que seja concedida a segurança pleiteada" (fls. 329/338e).

Por fim, requer "seja o presente Recurso Ordinário conhecido e, no mérito, provido para reformar o acórdão recorrido, concedendo-se a segurança pleiteada a fim de que possa a Impetrante prosseguir no processo administrativo de retorno" (fls. 338e).

Contrarrazões a fls. 350/353e.

Em seu parecer (fls. 366/370e), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do Recurso Ordinário.

Com efeito, analisando detidamente a hipótese, observa-se que, em verdade, apesar de a impetrante afirmar que a causa de pedir da demanda está fundada na Lei Estadual 17.916/2012, "volta-se contra as disposições das Instruções Normativas 002 e 003/2013, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, que estabelecem os critérios e procedimentos para a concessão de anistia ao pessoal da extinta Caixa Econômica do Estado de Goiás – CAIXEGO" (fl. 368e).

Ora, a via mandamental pressupõe a prática de ato de efeito concreto, violador do direito líquido e certo do impetrante. Contudo, na hipótese dos autos, a impetração dirige-se contra norma genérica e abstrata – instrução normativa, sendo caso da incidência do óbice previsto na Súmula 266/STF: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

Ainda que assim não fosse, o direito líquido e certo da recorrente não restou evidenciado, no caso.

De fato, a Lei Estadual 17.916/2012, assim dispõe acerca da anistia concedida aos ex-empregados da extinta CAIXEGO, **in verbis**:

"Art. 1º. Nos termos do art. 38 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Goiás, acrescidos pela Emenda Constitucional no 46, de 09 de setembro de 2010, **é concedida anistia ao pessoal da extinta Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO -, demitido ou dispensado de seus empregos permanentes por motivação exclusivamente política**, assim entendidos tão-somente os beneficiários do disposto no art. 4º da Lei no 17.597, de 26 de abril de 2012.

Parágrafo único. A anistia ora concedida implica, na conformidade desta Lei, o retorno do pessoal de que trata este artigo ao rol de empregados públicos da administração estadual.

(...)

Art, 4º Para efeito do disposto no art. 38 do Ato das Disposições

Transitórias da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 46, de 09 de setembro de 2010, a lei que dispuser sobre a anistia ali prevista deverá levar em conta, em relação ao pessoal da extinta CAIXEGO, a presunção de que toda exoneração, dispensa ou demissão de ex-ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente, ocorrida durante o processo de liquidação extrajudicial daquela empresa, até 31 de dezembro de 1997, decorreu de motivação exclusivamente política."

Ou seja, a anistia será concedida ao ex-empregado que: (i) tenha ocupado **emprego permanente no quadro de pessoal da CAIXEGO**; (ii) **fora demitido ou dispensado por motivação exclusivamente política**.

No caso, extrai-se dos autos, por meio da Declaração/Histórico Funcional, que a ora recorrente "foi servidora pública municipal, ligada ao quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Nova Roma, lotada no cargo de Recepcionista pelo período de 23 de Abril de 1984 a 31 de julho de 1987"; que "a Prefeitura Municipal de Nova Roma, colocou a referida servidora à disposição da CAIXEGO, sem ônus para o Município de Nova Roma", bem como que, "a servidora esteve à disposição da CAIXEGO, com ônus para a mesma, no cargo de escriturária, durante o período de 01 de Fevereiro 1990 a 18 de Outubro 1990", data em que a mesma foi devolvida ao órgão de origem" (fl. 151e).

Ao que se tem, portanto, a impetrante fora admitida pelo Município, para laborar como recepcionista, no ano de 1984, e, em 1989, foi colocada à disposição da CAIXEGO. Em 1990, foi devolvida para o Município, em razão da liquidação da CAIXEGO.

Diante desse contexto, resta evidente que a impetrante laborou para a CAIXEGO na qualidade de empregada cedida pelo Município de Nova Roma – tanto que retornou ao seu órgão de origem, com a liquidação da CAIXEGO –, não se enquadrando, portanto, na anistia prevista na Lei estadual 17.916/2012.

Com efeito, a recorrente, efetivamente, não preencheu os requisitos da Lei estadual 17.916/2012, de vez que o desfazimento da cessão do contrato de trabalho e, via de consequência, o retorno da recorrente ao órgão cedente, não caracteriza uma "demissão ou dispensa" pela CAIXEGO, tratando-se de figuras de natureza jurídica diversas.

Nesse sentido, a propósito: STJ, RMS 50.089/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 25/09/2018; RMS 48.780/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 10/09/2018; e RMS 49.681/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 09/08/2018.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança" (fls. 379/383e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"01. Trata-se, originalmente, de Mandado de Segurança objetivando anular o ato coator praticado pelo Agravado, com o fito de viabilizar o retorno da Agravante ao emprego público outrora ocupado, uma vez que a mesma fora empregada da CAIXEGO e anistiada pela Lei nº 17.916/2012.

(...)

08. O cerne da demanda consiste no indeferimento de seu pedido de retorno ao quadro de servidores públicos estaduais no processo administrativo nº 2013000050013480, que teve por fundamento o argumento de que ela não era originariamente empregada da CAIXEGO, portanto não se enquadrava nas situações descritas pela lei anistiadora.

(...)

10. Todavia, quando esta ilustre ministra alega que a impetração se dirige contra norma genérica e abstrata, qual seja uma instrução normativa, refere-se na verdade, a um embaraço incidental que envolveu o processo administrativo da Agravante.

11. Em primeiro momento, ao iniciar o processo administrativo, foi indeferido seu pedido de retorno sob a alegação de expiração do prazo de 120 dias, contidos na instrução normativa nº 003/2012-GAB, para a apresentação dos documentos. Entretanto, a referida decisão administrativa foi afastada por meio de pedido de tutela provisória.

12. Desse modo, o impedimento mencionado, que teve como embasamento a instrução normativa nº 003/2012-GAB, já foi elucidado anteriormente e não se faz presente no caso em tela.

13. O que se discute, portanto, é a violação concreta do direito da Agravante em retornar ao serviço público por meio da anistia concedida pela Lei nº 17.916/2012, o que se amolda perfeitamente à finalidade do Mandado de Segurança.

(...)

01. Primeiramente, insta salientar que a Lei Estadual nº 17.916/12 anistiou todos os "beneficiários" que foram descritos pela Lei nº 17.597 em seu artigo 4º. Vejamos.

"Art. 4º Para efeito do disposto no art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 46, de 09 de setembro de 2010, a lei que dispuser sobre a anistia ali prevista deverá levar em conta, em relação ao pessoal da extinta CAIXEGO, a presunção de que **toda exoneração, dispensa ou demissão de ex-ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente, ocorrida durante o processo de liquidação extrajudicial daquela empresa, até 31 de dezembro de 1997, decorreu de motivação exclusivamente política.**"

02. Isso posto, muito embora a Agravante tenha sido originariamente integrante de outro órgão/entidade da Administração Pública, no caso

a Prefeitura de Nova Roma, à época da liquidação da CAIXEGO possuía vínculo de emprego definitivo e exclusivo com essa Empresa Pública e, por isso, faz jus ao benefício da anistia.

03. Assim, de fato a Agravante ingressou nos quadros de empregados do Estado em algum órgão/entidade da Administração Pública e só posteriormente teve seu contrato de trabalho transferido à CAIXEGO.

(...)

06. A anistia dada pelo Estado de Goiás simplesmente descaracterizou a demissão e determinou o retorno dos ex-empregados. Assim, não é lícito condicionar e/ou restringir tal retorno, já que não se está contratando, mas simplesmente retornando os titulares dos empregos aos seus vínculos já existentes.

(...)

08. Vale dizer: se era empregado(a) da CAIXEGO à época da liquidação, o direito à anistia é certo, e tal direito independe do fato do empregado(a) ser originário, ou não, doutro órgão/entidade ou ter retornado ao emprego anteriormente ocupado.

(...)

11. Em nenhum de seus dispositivos a lei impede que os ex- empregados que eram originariamente de outros órgãos/entidades retornem à CAIXEGO, justamente por terem sofrido as mesmas perseguições políticas de todos os outros empregados anistiados, indistintamente.

12. Neste sentido, vale salientar que, de fato, o Estado de Goiás Editou a Lei nº 11.369/91, dando nova redação ao artigo 10 da Lei nº 11.407/91, prevendo que aqueles que tiverem sido servidores de órgãos/entidade da administração estadual direta ou indireta e depois aproveitados a partir de 1º de janeiro de 1989 no quadro pessoal da CAIXEGO poderão retornar à sua origem, se o pleitearem de modo expresse ao Governador, dentro de quarenta e cinco dias, a contar da publicação desta lei.

(...)

15. Mas ainda que assim não o fosse, o fato de antes de ser empregada da CAIXEGO, ter a Agravante advindo de outro órgão/entidade, não torna inexistente o vínculo que tivera com a CAIXEGO. Era, sim, empregada da CAIXEGO. Diversos documentos jungidos aos autos, que compõem o arcabouço probatório, comprovam o vínculo com a extinta Caixa, ao mesmo tempo que escancaram a existência de motivação política na sua demissão.

(...)

15. Por essas razões, não deve prevalecer a decisão recorrida, merecendo ser reformada para que seja conhecido o Recurso Ordinário interposto pela Agravante" (fls. 387/393e).

Por fim, requer "seja o presente Agravo Interno conhecido e submetido à apreciação do órgão colegiado competente, devendo ser ele provido para conhecer o Recurso Ordinário interposto e prosseguir na análise de seu mérito" (fl. 393e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 834/835e, pelo improvimento do

Superior Tribunal de Justiça

recurso, com aplicação de multa.
É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.034 - GO
(2017/0106403-8)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SOLANGE PAULA DE ALVARENGA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO E OUTRO(S) - GO022703
LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517
SANDRO LUCENA ROSA - GO045229
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : RAFAEL VASCONCELOS NOLETO E OUTRO(S) - GO041363A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EX-EMPREGADA DE MUNICÍPIO, CEDIDA À EXTINTA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO. ANISTIA. LEIS ESTADUAIS 17.916/2012 E 17.597/2012. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE A IMPETRANTE TENHA OCUPADO, EFETIVAMENTE, CARGO EFETIVO OU EMPREGO PERMANENTE, NA EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo Secretário de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, que negara, à ora recorrente, a anistia prevista nas Leis estaduais 17.597/2012 e 17.916/2012, sob o fundamento de que a impetrante não era empregada efetiva da CAIXEGO, tendo sido apenas cedida, à empresa pública, pela Prefeitura Municipal de Nova Roma/GO.

III. Nos termos das Leis estaduais 17.597/2012 e 17.916/2012, a anistia será concedida ao ex-ocupante de cargo efetivo ou ao ex-empregado da CAIXEGO que (i) tenha ocupado cargo efetivo ou emprego permanente, no quadro de pessoal da CAIXEGO; (ii) tenha sido demitido ou dispensado, por motivação exclusivamente política.

IV. O cabimento da via mandamental exige a demonstração, de plano, do direito líquido e certo, consubstanciado naquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, devendo o impetrante demonstrar, desde logo, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida, e comprovar os fatos ali suscitados, de modo que seja despendida qualquer dilação probatória.

V. No caso, de todo o arcabouço probatório produzido nos autos resta evidente que a impetrante laborou para a CAIXEGO, na qualidade de empregada cedida pelo Município de Nova Roma – tanto que retornou ao seu órgão de origem, com a liquidação da CAIXEGO –, não se enquadrando, portanto, na anistia prevista nas Leis estaduais 17.597/2012 e 17.916/2012, porquanto não comprovou que era ex-ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente dos quadros da extinta CAIXEGO, e que, nessa qualidade, teria sido demitida, durante o processo de liquidação extra judicial da empresa

Superior Tribunal de Justiça

pública, até 31/12/97, socorrendo-se, assim, da presunção do art. 4º da Lei estadual 17.597/2012, no sentido de que a demissão teria decorrido de motivação exclusivamente política. Portanto, não há como ser reconhecido o direito líquido e certo, ora sustentado. Nesse sentido, em hipótese análoga: STJ, AgInt no RMS 49.681/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2019.

VI. Com efeito, "o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do **mandamus**. (...) Se no momento da impetração, como destacado pelo próprio Tribunal de origem, não havia arcabouço probatório pré-constituído, não se verifica ilegalidade apta a justificar o reconhecimento de direito líquido e certo a amparar a pretensão da postulante" (STJ, RMS 54.709/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017).

VII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo Secretário e Gestão de Planejamento do Estado de Goiás, que negara, à ora recorrente, a anistia prevista nas Leis estaduais 17.916/2012 e 17.597/2012, sob o fundamento de que não era ela empregada efetiva da Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO, tendo sido apenas cedida, à empresa pública pela Prefeitura Municipal de Nova Roma/GO.

Para tanto, sustenta a impetrante que:

"04. A presente demanda versa sobre o resgate à cidadania de uma **ex - empregada pública da CAIXEGO (Caixa Econômica do Estado de Goiás)**. É de conhecimento público que a CAIXEGO, criada em 1962, **foi liquidada por motivação política em 1990**.

05. Visando reparar, minimamente, os danos de tal arbitrariedade, em dezembro de 2012, o Governo do Estado editou a Lei nº 17.916/12 (Doc. 02), reconhecendo a perseguição política que fomentou a liquidação da CAIXEGO e, por via de consequência, anistiando formalmente todos os seus ex -empregados, facultando-lhes o retorno ao serviço público - de onde jamais deveriam ter saído.

06. Com efeito, para dar efetividade à anistia concedida pela referida lei, a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento tratou de editar instruções normativas (nº 002/13 e 003/13) (Doc. 03) estabelecendo o procedimento a ser seguido pelos anistiados que pretendessem retornar ao serviço público. (...)

09. Todavia, surpreendentemente a Impetrante teve seu pedido negado no processo administrativo nº 2013000050013480. **O indeferimento do retorno teve por fundamento o argumento de que ela não era originariamente empregada da CAIXEGO, portanto não se enquadrava nas situações descritas pela lei anistiadora (Doc.04).** (...)

13. Nada obstante, ainda **assim se manifestou a Procuradoria Geral do Estado:**

Pelos documentos constantes dos autos, tem-se, pois, que o período em que a interessada laborou para a CAIXEGO foi como empregada cedida pelo município de Nova Roma -GO, de forma

que, ao tempo da citada disposição, manteve-se incólume o vínculo de emprego original, mantido com ente público diverso do Estado de Goiás.

14. Tal conclusão está gravemente equivocada, maculada por um raciocínio deturpado e errôneo, que será descortinado a seguir. Porém, impende ressaltar, no presente momento, que de fato tentou a Impetrante retornar ao seu órgão/entidade de origem, porém logo em seguida foi publicado o Decreto no 3.615/91, de autoria do então Governador Iris Rezende Machado, declarando nulo o retorno da Impetrante, de modo que ela acabou não retornando efetivamente ao seu órgão/entidade de origem.

15. Por fim, quando finalmente pensou a Impetrante que conseguiria retornar aos quadros do Estado (de onde não deveria ter saído), a Autoridade Coatora, Sr. Secretário de Gestão e Planejamento proferiu decisão indeferindo o seu pedido de retorno.

16. É de clareza solar o direito da Impetrante ao retorno, posto que amolda-se aos requisitos da lei para perceber a anistia. A Lei Estadual nº 17.916/12 anistiou todos os "beneficiários" que foram descritos pela Lei nº 17.597 em seu artigo 4º. Vejamos.

"Art. 4º Para efeito do disposto no art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 46, de 09 de setembro de 2010, a lei que dispuser sobre a anistia ali prevista deverá levar em conta, em relação ao pessoal da extinta CAIXEGO, a presunção de que **toda exoneração, dispensa ou demissão de ex -ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente, ocorrida durante o processo de liquidação extrajudicial daquela empresa**, até 31 de dezembro de 1997, decorreu de motivação exclusivamente política."

17. Isso posto, muito embora a Impetrante tenha sido originariamente integrante de outro órgão/entidade da Administração Pública, no caso a Prefeitura de Nova Roma, à época da liquidação da CAIXEGO possuía vínculo de emprego definitivo e exclusivo com essa Empresa Pública e, por isso, faz jus ao benefício da anistia.

(...)

21. Vale dizer: se era empregado(a) da CAIXEGO à época da liquidação, o direito à anistia é certo, e tal direito independe do fato do empregado(a) ser originário, ou não, doutro órgão/entidade ou ter retornado ao emprego anteriormente ocupado.

(...)

24. Em nenhum de seus dispositivos a lei impede que os ex - empregados que eram originariamente de outros órgãos/entidades retornem à CAIXEGO, justamente por terem sofrido as mesmas perseguições políticas de todos os outros empregados anistiados, indistintamente.

25. Neste sentido, vale salientar que, de fato, o Estado de Goiás Editou a

Lei nº 11.369/91, dando nova redação ao artigo 10 da Lei nº 11.407/91, prevendo que aqueles que tiverem sido servidores de órgãos/entidade da administração estadual direta ou indireta e depois aproveitados a partir de 1º de janeiro de 1989 **no quadro pessoal da CAIXEGO** poderão retornar à sua origem, se o pleitearem de modo expresso ao Governador, dentro de quarenta e cinco dias, a contar da publicação desta lei.

26. Lei esta que foi publicada ao dia 21 de janeiro de 1991, sendo esta a data inicial do prazo (Doc. 05). Não obstante, no dia 15 de março daquele mesmo ano, o então Governador, Sr. Iris Rezende, editou o Decreto nº 3.615 impossibilitando de vez o retorno, repare no teor do artigo 1º do Decreto (Doc. 06):

Art. 1º - São considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período de 5 julho de 1990 a 15 de março de 1991, importaram em nomear, contratar, readaptar, promover, enquadrar, conceder acesso ou procederam a quaisquer outras formas de provimento de funcionário ou servidor na administração direta do Poder Executivo, nas autarquias, empresas públicas ou sociedades sob o controle acionário do Estado de Goiás, ressalvados os provimentos em comissão, os do Ministério Público e decorrentes de concursos públicos homologados até 4 de julho de 1990. (Sem negrito no original.)

27. Com efeito, percebe-se que a tentativa de retornar da Impetrante foi impossibilitada por ato do próprio do, Estado de Goiás. Vejam, Excelências, o Estado de Goiás, a um primeiro momento possibilitou o retorno e dois meses depois anulou todos os seus atos que de alguma maneira dessem provimento a cargos públicos, tornando ineficaz qualquer possibilidade de retorno.

28. Mas ainda que assim não o fosse, **o fato de antes de ser empregada da CAIXEGO, ter a Impetrante advindo de outro órgão/entidade, não torna inexistente o vínculo que tivera com a CAIXEGO**. Era, sim, empregada da CAIXEGO. Diversos documentos comprovam o vínculo com a extinta Caixa, ao mesmo tempo que escancaram a existência de motivação política na sua demissão.

29. Conforme Certidão de Tempo de Serviço constante no processo administrativo (Doc. 04) em que foi praticado o ato coator, cuja necessidade decorreu da perda da CTPS da Impetrante (Doc. 07), o próprio título do documento enuncia: "FUNCIONÁRIO DA CAIXEGO - CNP) 01.600.204/0001-26".

(...)

36. Esse proposital embaraço, arquitetado por meio de manobras normativas, escancara a existência de perseguição política, ainda mais considerando o período em tudo isso ocorreu - dentro do período de liquidação extrajudicial da CAIXEGO. Daí se conclui que o direito criado

pela lei anistiadora protege a ex -empregada da CAIXEGO que foi perseguida naquele período, caso configurado neste mandamus - o que desde já se pede" (fls. 4/10e).

Requeru, a final, a concessão de liminar e da segurança definitiva, para anular a decisão impugnada, determinando o seu retorno ao emprego público, nos quadros da CAIXEGO (fl. 16e).

O Tribunal de origem denegou a segurança, nos seguintes termos:

"Como relatado, o presente mandamos açambarca pedido de reintegração da impetrante nos quadros do funcionalismo público estadual, aduzindo estar amparada pela anistia concedida pela Lei Estadual n. 17.916/12.

Mister consignar que o mandado de segurança, ação constitucional, é utilizado quando preenchidas as condições estabelecidas na legislação que o rege, dentre elas a comprovação de plano de direito líquido e certo malferido por ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse contexto, **registre-se, de pronto, que a impetrante não se desincumbiu de demonstrar o direito líquido e certo ao retorno ao cargo público, nos termos da Lei Estadual n. 17.916/12.**

Isso porque, **não veio aos autos elementos de prova de ter sido ela punida ou demitida por motivação exclusivamente política, nem que era ex-ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente dos quadros da extinta Caixego, conforme previsão do art. 4º de aludida lei anistiadora:**

"Art. 4º Para efeito do disposto no 38 do Ato Transitórias acrescentado das Disposições da Constituição Estadual, pela Emenda Constitucional n. 46, de 09 de setembro de 2010, a lei que dispuser sobre a anistia ali prevista deverá levar em conta, em relação ao pessoal da extinta CAIXEGO, a presunção de que toda exoneração, dispensa ou demissão **de ex-ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente**, ocorrida durante o processo de liquidação extrajudicial daquela empresa, até 31 de dezembro de 1997, decorreu de motivação exclusivamente política."

"Consoante documentação acostada à inicial, **a impetrante foi admitida pelo Município de Nova Roma, em 23/04/1984, quando foi cedida para a Caixego, onde permaneceu por menos de 01 (um) ano quando foi comunicada que deveria retornar ao seu órgão de origem.**" (f. 263).

Conquanto o Decreto n. 3.615/91 tenha anulado o ato que determinou o retorno da impetrante ao órgão de origem, não se pode afirmar que tenha ocorrido por "perseguição política", porquanto atingiu todos os servidores da administração direta do Poder Executivo, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades sob o controle

acionário do Estado de Goiás (f. 243), e não somente os empregados da CAIXEGO.

Saliento, por oportuno, que a impetrante teve retorno aos quadros da Administração Pública, laborando em diversos entes públicos posteriormente (f. 248).

Nesse contexto, vislumbro que a impetrante não faz jus à anistia prevista na Lei Estadual n. 17.916/12, por não atender aos requisitos legais, porquanto a concessão do benefício socorre os empregados da extinta Caixa Econômica do Estado de Goiás (CAIXEGO), nada se referindo àqueles que foram cedidos por empresa pública ou órgão distintos, sendo certo que a impetrante não comprovou ter sido absorvida pela instituição liquidada, o que afasta a tese de perseguição política" (fls. 302/308e).

Na lição de HELY LOPES MEIRELLES, "o impetrante, para ter legitimidade ativa, há de ser titular de direito individual, líquido e certo, para o qual pede proteção pelo mandado de segurança. (...) O essencial é que o impetrante tenha direito subjetivo próprio (e não simples interesse) a defender em Juízo" (in Mandado de Segurança e Ação Popular, 5^a ed., págs. 27/28).

Com efeito, o cabimento da via mandamental exige a demonstração, de plano, do direito líquido e certo, consubstanciado naquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, devendo o impetrante demonstrar, desde logo, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida, e comprovar os fatos ali suscitados, de modo que seja despicienda qualquer dilação probatória.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE SERVIDOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE AO TEMPO DA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Conforme relatado na origem, "a impetrante cogita a nulidade do ato de remoção, com fundamento em duas premissas: a primeira, por ausência de fundamentação do ato, e; a segunda em face da eventual sujeição de outros servidores, contemporâneos ao seu ingresso no quadro de agentes penitenciários".

(...)

4. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do

direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.

5. "Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes. ed. Malheiros, 32ª edição, p. 34).

6. **Se no momento da impetração, como destacado pelo próprio Tribunal de origem, não havia arcabouço probatório pré-constituído, não se verifica ilegalidade apta a justificar o reconhecimento de direito líquido e certo a amparar a pretensão da postulante.**

7. Recurso Ordinário não provido" (STJ, RMS 54.709/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017).

A Lei estadual 17.916/2012 assim dispõe acerca da anistia concedida aos ex-empregados da extinta CAIXEGO, **in verbis**:

"Art. 1º. Nos termos do art. 38 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Goiás, acrescido pela Emenda Constitucional no 46, de 09 de setembro de 2010, **é concedida anistia ao pessoal da extinta Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO -, demitido ou dispensado de seus empregos permanentes por motivação exclusivamente política**, assim entendidos tão-somente os beneficiários do disposto no art. 4º da Lei nº 17.597, de 26 de abril de 2012. Parágrafo único. A anistia ora concedida implica, na conformidade desta Lei, o retorno do pessoal de que trata este artigo ao rol de empregados públicos da administração estadual".

Por sua vez, dispõe o art. 4º da Lei 17.597, de 26 de abril de 2012:

"Art. 4º Para efeito do disposto no art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 46, de 09 de setembro de 2010, a lei que dispuser sobre a anistia ali prevista deverá levar em conta, em relação ao pessoal da extinta CAIXEGO, a presunção de que toda exoneração, dispensa ou demissão **de ex-ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente**, ocorrida durante o processo de liquidação extrajudicial daquela empresa, até 31 de dezembro de 1997, decorreu de motivação exclusivamente política."

Ou seja, a anistia será concedida ao ex-ocupante de cargo ou ao ex-empregado que (i) tenha ocupado cargo efetivo ou **emprego permanente, no quadro**

de pessoal da CAIXEGO; (ii) tenha sido **demitido ou dispensado, por motivação exclusivamente política.**

Por meio da Portaria 038/2013-SEGPLAN, publicada em 25 de fevereiro de 2013, "o Secretário de Estado de Gestão e Planejamento tornou pública a relação nominal dos ex-empregados públicos da extinta CAIXEGO, demitidos no período de 20 de setembro de 1990 a 31 de dezembro de 1997, conforme determina a Lei nº 17.916/2012, oportunidade na qual não constou o nome do(a) interessado(a) na referida relação" (fl. 95e).

A impetrante, então, requereu sua inclusão na referida relação, objetivando seu retorno, em razão da anistia concedida pela Lei 17.916/2012. O pedido, inicialmente, restou indeferido, por descumprimento do prazo decadencial de 120 dias para sua formulação (IN 003/2013), tendo sido determinado, por decisão judicial, o prosseguimento do procedimento administrativo (fls. 125/126e).

Na sequência, o pedido restou indeferido, de vez que **"a interessada laborou para a Caixego na qualidade de empregada cedida pelo município de Nova Roma-GO**, pelo que não é destinatária da anistia prevista na Lei estadual n. 17.916, de 27 de dezembro de 2012" (fl. 167e).

Com efeito, no caso, extrai-se, de todo o arcabouço probatório produzido nos autos, pela própria recorrente, que, a impetrante, empregada da Prefeitura Municipal de Nova Roma/GO, foi colocada à disposição da CAIXEGO, por ofício de 08/11/89 (fl. 48e).

Diante da decretação da liquidação extrajudicial da CAIXEGO, foi enviado ofício à Prefeitura Municipal de Nova Roma, em 18/10/90, informando que **"tornou-se desnecessária a manutenção de servidores de outros órgãos nesta Empresa"**, apresentando-os à Prefeitura Municipal de Nova Roma, entre eles a ora impetrante, SOLANGE PAULA DE ALVARENGA, "dispensados de suas funções a partir desta data", agradecendo, ainda, **"a colaboração prestada pelos referidos servidores, no período em que estiveram a serviço da CAIXEGO"** (fl. 49e).

A fl. 52e, na Ficha de Cadastro de Empregados, consta a impetrante como sendo funcionária da Prefeitura, à disposição da CAIXEGO. O acordo trabalhista, firmado pela CAIXEGO, a fl. 83e, quita os direitos da impetrante até 01/11/1990, "data de desligamento em razão do retorno à origem, a Prefeitura Municipal de Nova Roma-GO".

A Certidão de Tempo de Serviço, acostada a fl. 92e, registra que a impetrante "era funcionária da Prefeitura Municipal de Nova Roma-GO" e foi cedida à CAIXEGO, a partir de 01/02/1990, e devolvida, ao órgão de origem, em 18.10.1990.

A Portaria 01, de 1º de fevereiro de 1990, da Prefeitura Municipal de Nova Roma/GO, colocou a impetrante "à disposição da CAIXEGO, para prestação de serviços, a nível de escriturário" (fl. 93e).

Quando de seu requerimento administrativo, observa-se, ainda, que não fora apresentado, pela impetrante, o "Comprovante da Rescisão de Contrato contendo a Demissão ou Dispensa por motivo de Liquidação Extrajudicial dos ex-empregados da extinta CAIXEGO" (fl. 94e).

Ao que se tem, portanto, a impetrante pertencia ao quadro do Município de Nova Roma, e, em 1990, foi colocada à disposição da CAIXEGO, permanecendo assim no período de 01/02/1990 a 18/10/1990, quando foi devolvida ao Município.

Diante desse contexto, resta evidente que a impetrante laborou, para a CAIXEGO, na qualidade de empregada cedida pelo Município de Nova Roma – tanto que retornou ao seu órgão de origem, com a liquidação da CAIXEGO –, não se enquadrando, portanto, na anistia prevista nas Leis estaduais 17.916/2012 e 17.597/2012, porquanto não comprovou que era "ex-ocupante de **cargo efetivo ou emprego permanente**" da CAIXEGO, com demissão "ocorrida durante o processo de liquidação extrajudicial **daquela empresa**, até 31 de dezembro de 1997, em decorrência" de motivação exclusivamente política".

Assim, tal como constou na decisão ora combatida, a impetrante não se desincumbiu de demonstrar o seu direito líquido e certo de retorno ao alegado emprego público, na CAIXEGO, não comprovando que era ex-ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente dos quadros da extinta CAIXEGO, e que, nessa qualidade, teria sido demitida, durante o processo de liquidação extra judicial da empresa pública, até 31/12/97, socorrendo-se, assim, da presunção do art. 4º da Lei estadual 17.597/2012, no sentido de que a demissão teria decorrido de motivação exclusivamente política.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. VERBAS SALARIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE EFETIVAMENTE OCUPOU CARGO OU EMPREGO PERMANENTE NA EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

I - Verifica-se que a recorrente deixou de trazer aos autos prova inequívoca do ato que acabou por resultar no indeferimento do pedido de retorno aos quadros funcionais do Estado de Goiás.

II - **Conforme preconiza o art. 4º da Lei Estadual n. 17.916/12, toda exoneração, dispensa ou demissão de ex-ocupante de cargo efetivo ou empregado permanente da Caixego, durante o período de liquidação extrajudicial da empresa, ocorreu presumidamente em decorrência de motivação política.**

III - Porém, a recorrente foi cedida pela Caesgo à Caixego, não havendo comprovação inequívoca de que efetivamente ocupou cargo ou emprego permanente na empresa pública para a qual veio a exercer novas funções.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o mandado de segurança demanda a existência de um direito líquido e certo evidente, a ser comprovado por provas pré-constituídas, inadmitida a fase instrutória. Quando o conjunto probatório não é

suficiente para comprovar o direito pleiteado e houver a necessidade de incursão em situações fáticas específicas, não será possível a utilização do mandamus, por impossibilidade de dilação probatória.

V - Não sendo possível identificar, por meio das provas pré-constituídas, o direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental, impõe-se reconhecer que não assiste razão à recorrente.

(...)

VIII - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no RMS 49.681/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2019).

Por fim, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada, para que seja imposta a multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

Com efeito, "a improcedência ou inadmissibilidade reveladora da multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser a de natureza manifesta, qualificada, e não a que decorre simplesmente do não conhecimento ou não provimento do recurso, ainda que unânime" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 949.074/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Registre-se, outrossim, que, não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, não há falar em honorários advocatícios recursais, porquanto, já que, conforme orientação fixada pela Súmula 105/STJ, não é admitida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em Mandado de Segurança.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 54.034 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0106403-8

Número de Origem:

8201107 201690820110 00820110720168090000

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOLANGE PAULA DE ALVARENGA

ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO E OUTRO(S) - GO022703

LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517

SANDRO LUCENA ROSA - GO045229

RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO : RAFAEL VASCONCELOS NOLETO E OUTRO(S) - GO041363A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOLANGE PAULA DE ALVARENGA

ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO E OUTRO(S) - GO022703

LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517

SANDRO LUCENA ROSA - GO045229

AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO : RAFAEL VASCONCELOS NOLETO E OUTRO(S) - GO041363A

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de outubro de 2020